

Novo Direito Processual

por **Salomão Viana**



Novo Direito Processual por **Salomão Viana**

JURISDIÇÃO



JURISDIÇÃO

SUMÁRIO

- 1 Jurisdição, processo e Estado Democrático de Direito.
- 2 Conceito de jurisdição.
- **3** Elementos do conceito de jurisdição.
- **4** Arbitragem.
- **5** Equivalentes jurisdicionais:
 - 5.1 Autotutela (ou autodefesa)
 - **5.2** Autocomposição
 - **5.3** Composição estatal não jurisdicional
- 6 Princípios da jurisdição
 - **6.1** Territorialidade
 - **6.2** Indelegabilidade
 - **6.3** Inafastabilidade
 - 6.4 Juízo natural
- **7** Unidade da jurisdição
- 8 Espécies de jurisdição
- **9** Jurisdição voluntária



APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membro do Ministério Público:

Dênis Denúncia

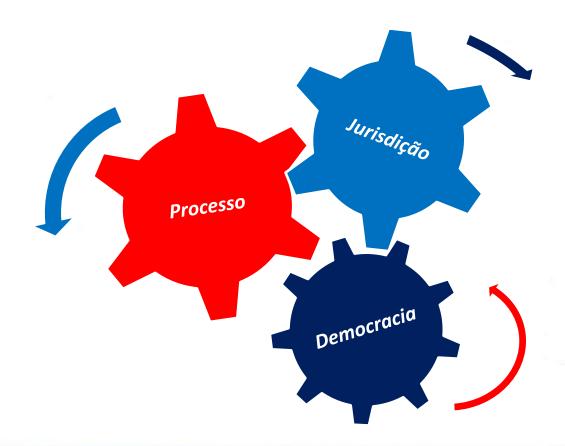
Juízes:

Cenira Sentença e Júlio Julgador

Auxiliares da Justiça:

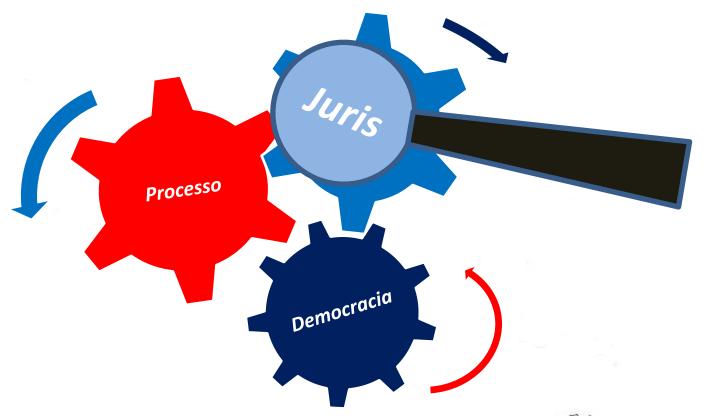
Cid Citação e Ester Escrivã





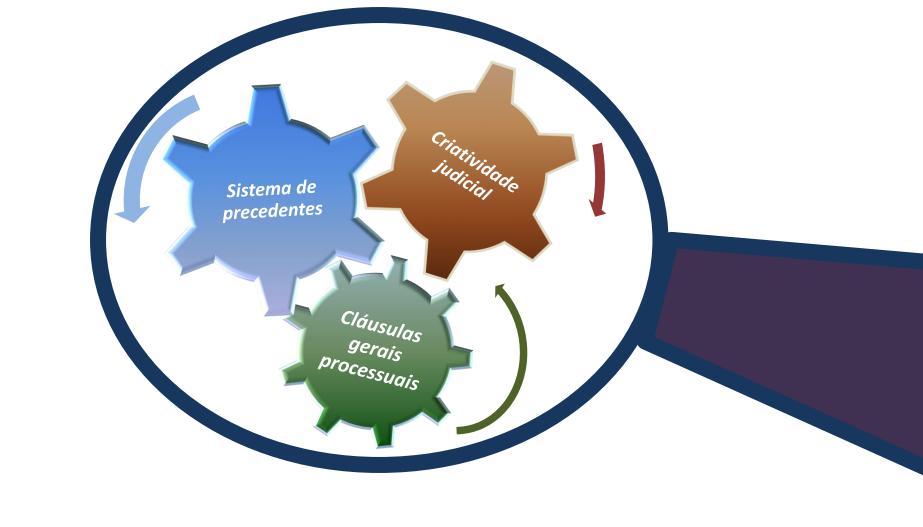














"Jurisdição é a função, atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível."





"Jurisdição é a função, atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível."





1º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO Impartialidade





JURISDIÇÃO



HETEROCOMPOSIÇÃO





"Jurisdição é a função, atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível."





2º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO Imparcialidade





1º E 2º ELEMENTOS DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO É função atribuída a <u>terceiro</u> <u>imparcial</u>.

IMPARTIALIDADE

IMPAR CIALIDADE





"Jurisdição é a função, atribuída a terceiro imparcial, <u>de</u> realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insusceptível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível."

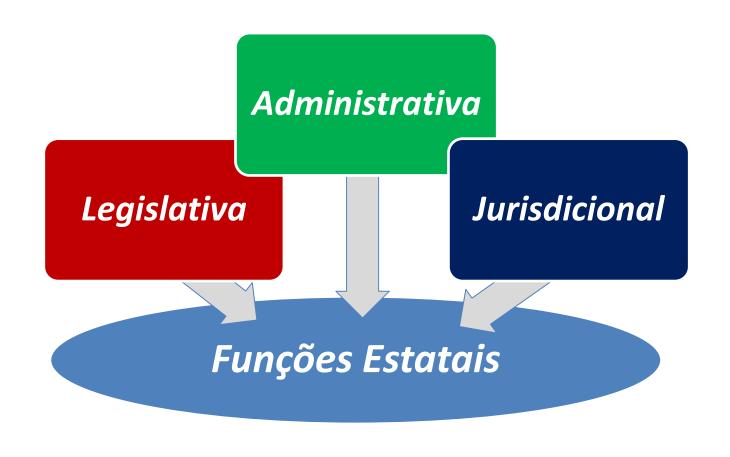




3º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO Imperatividade













Brasiljurídico



4º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO Criatividade





LIMITES DA ZONA (OU ÁREA) DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL

- NORMAS DE DIREITO OBJETIVO
- CASO CONCRETO





DIMENSÕES DA CRIATIVIDADE JURISDICIONAL

- CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA <u>DIANTE</u> DO CASO CONCRETO, ÚTIL PARA A SOLUÇÃO DE CASOS FUTUROS SEMELHANTES ("RATIO DECIDENDI" DOS PRECEDENTES JUDICIAIS).

- CRIAÇÃO DA NORMA JURÍDICA <u>DO</u> CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL OU NORMA INDIVIDUAL OU NORMA INDIVIDUAL OU NORMA









5º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO **Tutela de situações jurídicas.**





ESPÉCIES DE TUTELA

DE CONHECIMENTO OU COGNITIVA

PROMOVE O RECONHECIMENTO

EXECUTIVA

PROMOVE A EFETIVAÇÃO

DE SEGURANÇA, CAUTELAR OU INIBITÓRIA PROMOVE A
PROTEÇÃO

INTEGRATIVA



PROMOVE A INTEGRAÇÃO





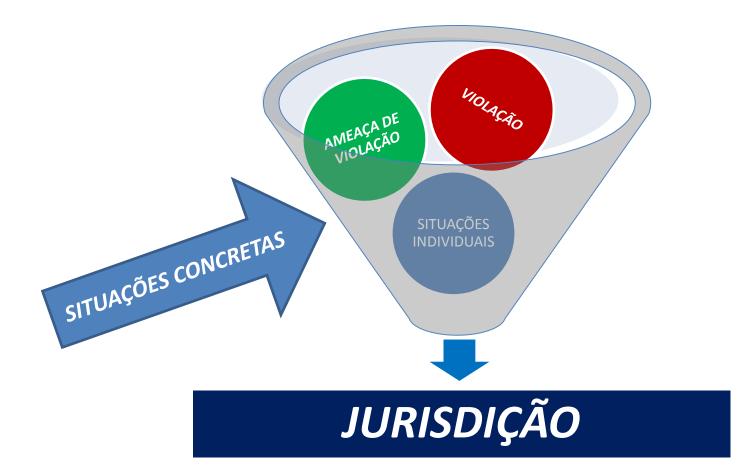


6º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Concretude da atuação













7º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO Insusceptibilidade de controle externo









8º ELEMENTO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Aptidão para a coisa julgada material.





JURISDIÇÃO





COISA JULGADA MATERIAL



ELEMENTOS DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO:

- 01 IMPARTIALIDADE;
- 02 IMPARCIALIDADE;
- 03 **IMPERATIVIDADE**;
- 04 CRIATIVIDADE;
- 05 TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS;
- 06 CONCRETUDE DA ATUAÇÃO;
- 07 INSUSCEPTIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO;
- 08 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL.





ARBITRAGEM: Lei n. 9.307/96





ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO:

- 01 **IMPARTIALIDADE**;
- 02 IMPARCIALIDADE;
- 03 IMPERATIVIDADE;
- 04 CRIATIVIDADE;
- 05 TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS;
- 06 CONCRETUDE DA ATUAÇÃO;
- 07 INSUSCEPTIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO;
- 08 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL.





CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- a) CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA
- b) COMPROMISSO ARBITRAL





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





Lei n. 9.307/96, art. 31.

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.





CPC, art. 475-N.

São títulos executivos judiciais:

(...)

IV – a sentença arbitral;





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





- 01 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL A SER APLICADO
- 02 ÁRBITRO PESSOA FÍSICA CAPAZ
- 03 DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA
- 04 SENTENÇA ARBITRAL É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-N, IV)
- 05 IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIA EXECUTIVA
- 06 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL





Lei n. 9.307/96

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





- a) Implica renúncia à jurisdição
- b) Inexiste outorga constitucional
- c) Não é possível a delegação de Poder Jurisdicional a árbitro privado
- d) Viola o princípio do juízo natural
- e) Decisões são inexequíveis pelos árbitros
- f) Atende a pequena parcela da população
- g) Validade da sentença é controlável pelo Poder Judiciário





EQUIVALENTES JURISDICIONAIS:

01 - Autotutela (ou autodefesa)

02 – Autocomposição

03 – Composição estatal não-jurisdicional





CC, art. 1.210. (...)

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo ...





CC, art. 1.467.

São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;





Código Civil, art. 742.

O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantirse do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.





CP - Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.





EQUIVALENTES JURISDICIONAIS:

01 - Autotutela (ou autodefesa)

02 – Autocomposição

a) – submissão

b) – transação

03 – Composição estatal não-jurisdicional





Conciliação e **mediação**:

Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.





CC, art. 100.

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.





EQUIVALENTES JURISDICIONAIS:

01 - Autotutela (ou autodefesa)

02 – Autocomposição

a) – submissão

b) – transação

03 – Composição estatal não-jurisdicional





- a) **Territorialidade**
- b) Indelegabilidade
- c) Inafastabilidade
- d) <mark>Juízo natural</mark>





- a) Territorialidade
- b) Indelegabilidade
- c) Inafastabilidade
- d) Juízo natural





- a) Territorialidade
- b) Indelegabilidade
- c) Inafastabilidade
- d) <mark>Juízo natural</mark>





- a) Territorialidade
- b) Indelegabilidade
- c) Inafastabilidade
- d) Juízo natural





UNIDADE DA JURISDIÇÃO





ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO

- a) **Quanto à matéria**
- b) Quanto ao grau
- c) Quanto à origem ou proveniência
- d) Quanto ao objeto





ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO QUANTO À MATÉRIA

- a) Jurisdição penal
- b) Jurisdição não-penal ou civil "lato sensu"
 - I) Jurisdição civil "stricto sensu"
 - II) Jurisdições especiais (exs.: Trabalhista e Eleitoral)





ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO QUANTO AO GRAU

- a) Jurisdição inferior
- b) Jurisdição superior





ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO QUANTO À ORIGEM OU PROVENIÊNCIA

- a) Jurisdição estatal
- b) Jurisdição convencional





ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO QUANTO AO OBJETO

- a) Jurisdição contenciosa
- b) Jurisdição voluntária (ou graciosa ou administrativa)





JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA





CONCEPÇÕES DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- a) administração pública de interesses privados
- b) legítima atividade jurisdicional





JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E ELEMENTOS DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO:

- 01 IMPARTIALIDADE;
- 02 IMPARCIALIDADE;
- 03 **IMPERATIVIDADE**;
- 04 CRIATIVIDADE;
- 05 TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS;
- 06 CONCRETUDE DA ATUAÇÃO;
- 07 INSUSCEPTIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO;
- 08 APTIDÃO PARA A COISA JULGADA MATERIAL.





LEITURA MÍNIMA -

Capítulos iniciais das seguintes obras (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo, volume 1, 8º edição. São Paulo: RT, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

Greco, Leonardo. Jurisdição Voluntária Moderna. São Paulo: Dialética, 2003.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 8ª edição. São Paulo: RT, 2014.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

